



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002522

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1004907-26.2022.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante PRAIA VERDE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., são embargados SUELLEN FERNANDA AUGUSTO HOLANDA e BRUNO LIMA DE HOLANDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente sem voto), VIANNA COTRIM E ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1004907-26.2022.8.26.0100/50000

Embargante: Praia Verde Empreendimentos e Participações Ltda.

Embargados: Suellen Fernanda Augusto Holanda e Bruno Lima De Holanda

Comarca: São Paulo – Foro Central Cível – 36ª Vara Cível

Embargos de Declaração. Omissão sanada acerca da revogação da liminar, ante o provimento do recurso de apelação e reforma da sentença, com julgamento de improcedência da ação. Valor da causa alterado e não anotado no cadastrado no sistema, que não permite atrair a aplicação do §8º, do art. 85, do CPC, conforme o Tema repetitivo nº 1076 do STJ. Honorários advocatícios que passam a ser fixados com base no §2º, do art. 85, do CPC. Embargos acolhidos.

Voto nº 30.809

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v. acórdão de fls. 357/365 dos autos principais, que deu provimento ao recurso de apelação interposto pela ora embargante, dando por prejudicado o interposto pelos ora embargados.

Sustenta a parte embargante ter o julgado

incorrido em omissão quanto à revogação da liminar em virtude do provimento do recurso. Alega violação ao Tema repetitivo nº 1076 do STJ, uma vez que, embora assim não conste no cadastro do sistema, o valor da causa restou alterado para R\$72.615,18.

É o relatório.

Com efeito, o provimento do recurso de apelação da ora embargante importou na reforma da sentença, com o julgamento de improcedência da ação, o que implica a revogação da decisão outrora prolatada em caráter liminar em favor da parte ora embargada, o que fica aqui expressamente consignado.

Em relação ao valor da causa, assiste também razão à ora embargante, uma vez que o valor da causa foi realmente alterado para R\$72.615,18, o que afasta a aplicação do §8º, do art. 85, do CPC, ao caso em tela, em observância à tese firmada no Tema repetitivo nº 1076 do STJ.

Dessa forma, os honorários advocatícios passam a estar fixados em 12% do valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, já considerando o trabalho adicional realizado em grau recursal.

No mais, verifica-se que o relevante para o deslinde da questão controvertida foi analisado e devidamente fundamentado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, acolho os embargos de declaração, nos termos supramencionados.

Maria de Lourdes Lopez Gil

Relatora